

Proc. TC-041.022/2018-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, sem prejuízo das observações a seguir.

Não incide sobre as empresas fornecedoras da Administração Pública o ônus de comprovar perante os órgãos de controle que os produtos adquiridos foram entregues. Esse ônus é apenas de quem tem o dever de prestar contas e as empresas fornecedoras não têm o dever de prestar contas.

É certo, por outro lado, que as empresas têm obrigações contratuais. E entre tais obrigações pode haver algumas destinadas a possibilitar a realização da prestação de contas pelo gestor, como, por exemplo, a expedição de documentos. Essas obrigações não devem, no entanto, ser confundidas com o dever de prestar contas, embora isso frequentemente aconteça. O dever de prestar contas, vale dizer, de comprovar perante os órgãos de controle a execução do objeto contratual pago com recursos públicos, surge como ônus para o gestor, na forma da lei, a partir da decisão de realizar o pagamento, porque essa decisão se dá sob a confiança nele depositada pela sociedade.

Para a empresa fornecedora, que não decide o pagamento, apenas o requer, e nem recebeu mandato da sociedade, a comprovação da execução do objeto, caso conte com sua participação, se dá não em decorrência de ônus, mas tão somente em decorrência do interesse de receber o pagamento.

A distinção é relevante porque a presunção de dano que autoriza a condenação em débito decorre tão somente da omissão no dever de prestar contas e não da omissão de deveres de outra natureza. Da ausência de comprovação da execução do objeto e demais obrigações contratuais – mesmo aquelas destinadas a possibilitar a prestação de contas pelo gestor – decorre para a empresa contratada a impossibilidade de receber o pagamento. Se o pagamento foi realizado, deve-se presumir, então, em benefício da empresa contratada, que a execução do objeto e as demais obrigações contratuais foram comprovadas.

Já em relação ao gestor, a realização do pagamento não autoriza a mesma presunção porque ela é incompatível com o dever de prestar contas. Se o gestor, instado pelo TCU ou outros órgãos de controle, não puder apresentar as comprovações devidas, seja porque não as exigiu da empresa fornecedora, seja porque as havendo exigido e obtido, delas não cuidou, será responsabilizado.

Nesse contexto, a responsabilização da empresa contratada não poderá ocorrer ante a mera ausência de comprovação da execução do objeto e das demais obrigações contratuais. A condenação somente terá lugar se, com ônus da prova para a acusação, for afastada a presunção dessa execução oriunda da realização do pagamento e que atua a favor da empresa fornecedora.

No caso vertente, não foram produzidas provas nesse sentido, razão pela qual não é possível a condenação da empresa A C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda.

Ante o exposto, com a ressalva acima apontada quanto aos fundamentos da proposta de acolhimento da defesa da empresa ouvida nos autos, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 18.

Ministério Público, em 07/02/2020.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral